

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qmqp15mo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/05/2023 Projeto de lei nº 1263/2023 Protocolo nº 5064/2023 Processo nº 1969/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

"Institui o Programa de Prevenção e a Semana Contra o Estupro Virtual nas Instituições de Ensino Público e Privado no âmbito do Estado do Mato Grosso".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção ao Estupro Virtual nas Instituições de Ensino Público e Privado no Estado do Mato Grosso, visando detectar alunos que estejam passando por este tipo de violação, a fim de evitar propagação deste crime.

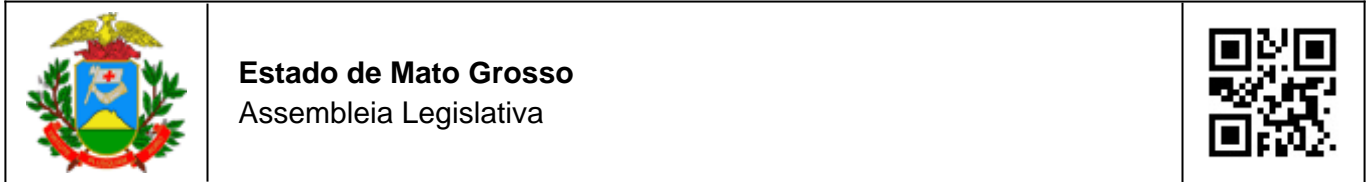
§ 1º Esta Lei institui ainda o Calendário Oficial de datas comemorativas do Estado do Mato Grosso, a Semana Estadual de Conscientização sobre o Estupro Virtual, a ser comemorado na semana que compreender o dia 18 de maio.

Art. 2º - A Instituição de Ensino, promoverá palestras, atividades, bem como, banners, e divulgação midiáticas, com as comunidades em torno das escolas para evitar que, tal crime não se alastre, além de incluir no calendário estadual a semana de combate à violência virtual, ressaltando que, a criança ou adolescente vítima de tal violência, não é culpada, mas sim, vítima.

§ 1º A Instituição de Ensino poderá buscar parceria com o Ministério Público, Juizado da Infância e Juventude, Órgãos de Segurança Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil para em conjunto, promoverem as atividades inerentes a temática.

Art. 3º- Os servidores que observarem um comportamento não habitual da criança e/ou do adolescente em sala de aula ou fora, como por exemplo; uma criança/ adolescente ativa que se torna retraída, agressiva, desatenta para com as atividades escolares, comunicarão a direção da escola, a fim, de sinalizar aos pais, tal situação.

§ 1º Após análise aprofundada por um psicólogo e/ou assistente social, sendo constatado o crime de estupro virtual, a vítima, será encaminhada para os procedimentos legais. Sendo o primeiro passo, ir até uma



delegacia especializada no atendimento de crianças e adolescentes, para realizar o boletim de ocorrência, bem como comunicar os órgãos responsáveis.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo, com auxílio da Secretaria de Estado de Educação, regulamentará, no que couber, as devidas medidas administrativas para a efetiva instituição do programa a partir do próximo ano escolar.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conceitualmente, o estupro virtual “se caracteriza pela ameaça ou coação através da internet para o cometimento de todo e qualquer ato libidinoso. Ou até mesmo, o uso de imagens usadas para chantagear a outra parte”.

[...] Determinada pessoa passa a conhecer alguém em uma rede social. A partir disso, se inicia um flerte e a troca de nudes. Em determinado momento, se inicia o recebimento de ameaças e que as imagens serão expostas. Para que isso não ocorra, a pessoa é “obrigada” a se despir e a se masturbar durante uma chamada de vídeo. Atenção: isso é um estupro virtual.

O “estupro virtual” pode ter a sua ocorrência de várias maneiras. A título de exemplo ele pode ser vislumbrado quando um indivíduo através de alguma rede social (WhatsApp, Facebook, por exemplo) tenciona constranger, envergonhar ou ameaçar outrem a tirar a roupa na frente de uma webcam, praticar masturbação ou se fotografar nu.

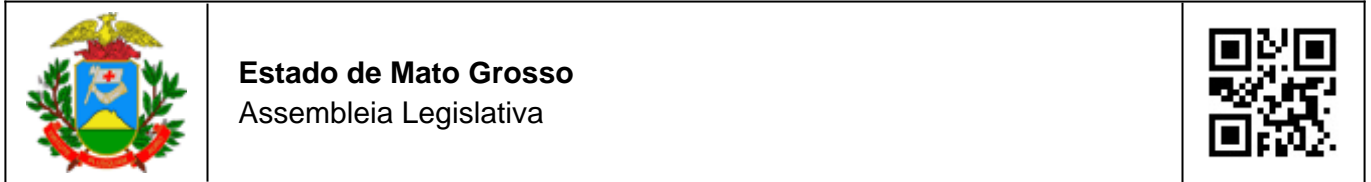
O termo "estupro virtual" não se encontra explicitamente no texto penal. No entanto, isso não impede que os atos cujo objetivo seja de denegrir a liberdade sexual de outro através da internet seja regulamentado na legislação penal. Discorrendo sobre essa questão no caso do estupro físico existe o uso da força bruta como forma de dominação da vítima e posteriormente realizar o ato sexual.

No caso do estupro virtual ele se configura na base do domínio psicológico, onde o esturador (a) age por meio de ameaças, chantagem, constrangimento etc. Por não haver o consentimento da vítima, entende-se que houve o crime de estupro. Numa interpretação sociológica, ainda que seja perceptível que esse tipo de crime seja bastante usual, pouco se julga ou tem denúncia. Isso se explica pelo fato de que até mesmo no momento em que a mesma presta queixa numa delegacia, o ato pelo qual foi vítima se torna motivo de constrangimento e vergonha.

O estupro virtual, é o meio utilizado por criminosos que com o conhecimento das leis, buscam artifícios para satisfazerem a lascívia sem serem punidos com o rigor da lei. e este tipo de crime atenta contra a dignidade sexual, mesmo sem contato físico, e expõe a vítima, que não tem condições de defesa.

Semelhante proposição foi apresentada pelo Deputado Nilton Neves (PSD) pela Assembleia Legislativa do Pará.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura, certa da



importância e conveniência que o projeto de lei apresenta as vítimas do estupro virtual objetivando alertar, esclarecer e orientar, e educar os cidadãos, visando inibir a propagação deste crime.

REFERENCIAS

www.scielo.com.br;

www.jus.com.br;

Assembleia Legislativa do Pará.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Maio de 2023

Paulo Araújo
Deputado Estadual